



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600386	Distribuição: 25/03/2019
Número Único: 0015203-65.2019.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: RICARDO DA COSTA ANDRADE
Endereço: AVENIDA LAMARAO
Complemento:
Bairro: LAMARAO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49088000
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO 23471/BA
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600386

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600386, referente ao protocolo nº 20190323143300352, do dia 23/03/2019, às 14h33min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



HAGE & COELHO
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA_____VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJÚ – SERGIPE.

URGENTE – SAÚDE

PETIÇÃO INICIAL

JUSTIÇA GRATUITA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

INVALIDEZ PERMANENTE

SEGURO DPVAT

RICARDO DA COSTA ANDRADE, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 851.831.485-20 e no RG nº 1645240, residente e domiciliado na Avenida Lamarão, Rua 1, Quadra 7, Lote 261, Lamarão, Aracajú-Sergipe, CEP: 49.088-000, (endereço eletrônico: **hageecoelho.dpvat@gmail.com**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
--

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CPNJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, *ex-vi* da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.^a T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despidianda a juntada de *"atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS"*.

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.^a CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo" (TJSP, 2.ª CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cezar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser "**Pro Bono**", cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública" (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

2. DOS FATOS

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 31/12/2015 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 22/05/2018, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 5.737,50 (Cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Impende destacar que **este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau leve, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.**

Ocorre, Excelência, que **as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente,** tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, **resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária** do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

3. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.

4. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPOSTADAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA.

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, **apresenta a total debilidade de membro e função.**

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com

funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontroverso que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência¹ que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentar-se e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ 5.737,50, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 7.762,50** (Sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

¹ TJSP, EI nº 1060303012, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO
Advogados Associados

5. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que **a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assumo o ônus decorrente da produção da prova pericial.**

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - **A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado;** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.

6. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI Nº 4.506/64

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei nº 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.²

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro,

² RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

6.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 580 DO STJ.** PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo:

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14º do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

8. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V. Exa.:

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hagecoelho.dpvat@gmail.com

- a) a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;
- b) a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c) a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d) o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e) a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 7.762.50** (Sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f) a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g) a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento



HAGE & COELHO
Advogados Associados

das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, OAB/BA 23.471, devendo ser todas as comunicações necessárias enviadas para o endereço eletrônico: **hageecoelho.dpvat@gmail.com**.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.762,50** (Sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracajú, 23 de Março de 2019.

RICARDO LOPES HAGE

OAB/BA 48.114

PAULO H M COELHO

OAB/BA 23.471

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99318-9813

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RICARDO DA COSTA ANDRADE, CPF 851.831.985-20, RESIDENTE NA AV. CAMINHOS, Nº 1, QD 7, LOTE 261, ANACARDIO/SE

OUTORGADOS: RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, CEMI JORGE HAGE NETO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 43.274 e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 23.471, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium* et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, 30 de MAIO de 2019.

Ricardo da Costa Andrade

Outorgante



Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Início do conteúdo

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180160455 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA RICARDO DA COSTA ANDRADE

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO RICARDO DA COSTA ANDRADE

CPF/CNPJ: 85183148520

Posição em 12-03-2019 16:52:51

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
22/05/2018	R\$ 5.737,50	R\$ 0,00	R\$ 5.737,50

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
29/05/2018	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	
09/05/2018	Interrupção de Prazo	
20/04/2018	Exigência Documental	
12/04/2018	Aviso de Sinistro	

Esta fatura foi fechada em

29 JAN 2019

Valor total

R\$

360,57

Vencimento

11 FEV 19

Pagamento programado no cartão de crédito

RESUMO

R\$

Saldo da fatura anterior	0,00
Pacotes e Combos	399,86
Equipamentos	68,78
Lançamentos Variáveis	101,04
Descontos	-209,11
Total	360,57

Para mais detalhes, consulte o verso deste demonstrativo.

A falta de pagamentos de fatura implicará no corte do sinal após 16 dias, além de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor.

Fique Ligado



A partir desta fatura você receberá o(s) DESCONTO FOX PREMIUM 100%. Você será comunicado quando o desconto chegar ao fim.



Você adquiriu FOX PREMIUM. Esta fatura traz o(s) valor(es) do(s) dia(s) utilizado(s).



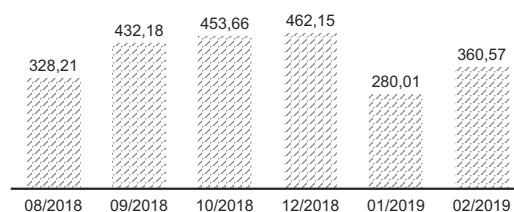
Não foi possível processar o pagamento da sua fatura. Se tiver alguma dúvida, entre em contato com seu banco.



Esta fatura apresenta cobrança referente ao seu acordo de parcelamento de dívida.



Histórico de faturas



Consulte a sua fatura online.
É simples e rápido!



Baixe o app Minha Sky no
Google Play ou App Store

Acesse:
sky.com.br/minhasky

Fatura nº
400587497246

ATENÇÃO: Conta em Débito Recorrente em Cartão de Crédito. Saldo total para pagamento. Caso não ocorra o débito automático, utilize esta conta para pagamento em dinheiro em qualquer banco credenciado. Encargos por atraso serão cobrados na próxima fatura.

Autenticação Mecânica

Para Uso do Banco

Pague sua conta nos bancos credenciados: Santander, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica



CLIENTE: RICARDO DA COSTA ANDRADE
Avenida Lamarão, Rua 1, Quadra 7, Lote 261
Aracaju-Sergipe - CEP: 49.088- 000

TOTAL R\$ 360,57
Vencimento 11/02/19

84860000003-1 60570379150-7 71564840400-8 58749724622-5



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Nome:	RICARDO DA COSTA ANDRADE		
Nacionalidade:	BRASILEIRO		
Estado Civil:	Solteiro	Profissão:	Autônomo
RG:	1645240	CPF:	851.831.485-20
Endereço:	AV. UMYRE, AVAL, QD 7, LOTE 261		
Nº		Bairro:	CAMARÁ
Complemento:			
Cidade/UF:	ANACAPUÍ/SP	CEP:	49088-000

D E C L A R A, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: ANACAPUÍ, 20 DE MARÇO DE 2016

Ricardo da Costa Andrade





AUTO-ATENDIMENTO - AG. PRINCESA DA SERRA
DATA: 19/02/2019 HORA: 11:02:20
TERMINAL: 22611004 CONTROLE: 226110040144

AGENCIA: 2261 - PRINCESA DA SERRA
CONTA: 013.00005502-3
CLIENTE: RICARDO DA COSTA ANDRADE

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERENCIA
MESES ANTERIORES

MOVIMENTAÇÃO			
DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
SALDO ANTERIOR			5,08C
Janeiro			
03/01	000561	DP DINH AG	377,00C
04/01	040750	SAQUE ATM	380,00D
14/01	000000	REM BASICA	0,00C
16/01	000000	REM BASICA	0,00C
16/01	000561	DP DINH AG	400,00C
17/01	000000	REM BASICA	0,00C
17/01	170845	SAQUE ATM	400,00D
RESUMO EM 31/01			8,08C
SALDO			

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br



Dr. Adelino Carvalho Neto
CREMESP 161
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

Decorrente de acidente de trânsito em 31/12/2015

RICARDO DA COSTA ANDRADE sofreu por trauma de alta energia provocando ferimento no pé esquerdo com perda musculo neuro cutâneo CID10- S94.0, S96.1 S91.3, que provocou amputação do 4º e 5º pododáctilos esquerdos.

Tratado na clinica ortopédica por via cirurgica e fisioterapia.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:- Perda cutânea, amputação dos 4º e 5º pododactilos distúrbios sensitivos no pé esquerdo devido a lesões de nervos cutâneos, atrofia da musculatura intrínseca do pé. Edema residual de natureza crônica. Dificuldade para marcha e utilização de calçados ordinários.

Aracaju, 24 de setembro de 2017

Adelino Carvalho Neto - Médico perito

Adelino Carvalho Neto
Adelino Carvalho Neto
Ortopedista - Traumato
CREMESP 161

31 MAR 2018

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: RICARDO DA COSTA LOPES
DATA DA ENTRADA: 31/12/15
DATA DA SAÍDA: 23/01/16

INTERNAMENTO: PS ☒ ENFERMARIA ☒ UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente de 25 anos, masculino, branco, solteiro, residente em São Paulo, SP, com queixa de dor no membro superior direito, iniciada há 10 dias, associada a inchaço e vermelhidão na região afetada. História de trauma recente no membro superior direito.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

01/01/16: Realizada a amputação do 5º dedo da mão direita.

EXAMES COMPLEMENTARES:

31 MAR 2016
TC de mão: Fratura de tíbia; lesões articulares.
Rix. Amputação traumática do 4º dedo da mão direita e fratura do 3º e 5º metacarpo.

MÉDICOS ASSISTENTES:

FREDERICO BRUNO

RICARDO F. LOPES

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO ☒ TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 25 de Maio de 2016

Dr. Silvio C. V. Almeida

CRM 15100

CRM 15100

MÉDICO CO-SETEOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário.

130 01002
JH. CRNK *[assinatura]*

MS/DATASUS HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1288050 DATA: 31/12/2015 HORA: 18:29 USUARIO: *[assinatura]* NOS
CNS: SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : RICARDO DA COSTA ANDRADE DOC...:
IDADE.....: 28 ANOS NASC: 09/05/1987 SEXO...: MASCULINO
ENDERECO.....: POV GAMELEIRA BAIRRO: *[assinatura]* NUMERO:
COMPLEMENTO...:
MUNICIPIO.....: CAMPO DO BRITO UF: SE CEP...:
NOME PAI/MAE...: /MARIA DA COSTA ANDRADE
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 998904510
PROCEDENCIA...: CAMPO DO BRITO
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X] mmHg] PULSO: []] TEMP.: []] PRESS.: []]

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRA [] GRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: *[assinatura]*

*Relato vítima de acidente de moto. Relato de ingestão alcoólica
Nas horas de ocorrência. Ingestão pelo sono nos períodos. Ingestão
pouco antes. D- não havia, porém, álcool no corpo. B- não há.*

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:
C- FC 80bpm, ABG normal, Bacia normal. D- Glicemia 140-2.

DIAGNOSTICO: *RV-2, RM-05) E- não há* CID: *[assinatura]*

PRESCRICAO HORARIO DE MEDICACAO

1. 84,9% 1000ml *[assinatura]* 50% - S *[assinatura]*
2. de 25% 04 amp *[assinatura]*
3. Analgésico e/ou anti-inflamatório/comp
4. Curativo *[assinatura]*

DATA DA SAIDA: *[assinatura]* HORA DA SAIDA: *[assinatura]*
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): *[assinatura]*

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] AUT. PAT

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

TOMOGRAMA

TO *[assinatura]*

16176

31/12/15

TE *[assinatura]*

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

EXAME DE RADIOLOGIA - FUSE

REALIZADO EM 31/12/15

AS *[assinatura]*

TÉCNICO EM RADIOLOGIA

19:50h - não assinou o documento

Alanna Nunes de Deus
Enfermeira
Especialista em Emergência

Rx cervical em perf

Rx torax em AP.

Rx pe (E) em AT/obliqua

[23/3/15] BUF: Fratura no zygoma. Ligamento do BUF +
Examinado no momento (BUF)

Eugenio
Cirurgião
CRM

BUF

31/12/15

19:00

Paciente vítima de acidente motociclístico com
trauma na face. História de ingestão de bebida
alcoólica.

Acidente físico com múltiplas escorvas
na face. Hematoma supra-orbitário (E). Sinus e
conjugamento nasal, intactos no momento.

CD: Raxel BUF após TC e exames de color
cervical.



Un. bual

R: do pe = fratura de
4º e 5º dolo

Torax e cervical norm

CD: Av. da ortopedia

Alt. da Un. Buf

CRM - S
Cirurgia

31/12/2015 - 22:00h

Neurocirurgia

Paciente consciente, verbalizando, movimen-
to os membros, com pupilas isocóricas e re-
gidas, sem hemiparesia ou hemianestesia. E. Conju-
no tempo (há relato de ingestão de bebida
alcoólica).

TC do crânio: fratura do complexo zigoma
da (E). Ausência da fratura da órbita ou da
esfenoide e ausência de hemorragia intracraniana.

Marco Barreto Barbosa
Neurocirurgia
CRM 891

TC da coluna cervical: vértebra alinhada e sem p

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo.: 126382
Numero do CNS.: 0000000000000000
Nome.: RICARDO DA COSTA ANDRADE
Documento.: Tipo :
Data de Nascimento: 9/05/1987 Idade: 28 anos
Sexo.: MASCULINO
Responsavel.:
Nome da Mae.: MARIA DA COSTA ANDRADE
Endereco.: POV GAMELEIRA
Bairro.: Cep.: 00000-000
Telefone.: 998904510
Município.: 2801009 - - SE
Nacionalidade.: BRASILEIRO
Naturalidade.: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada.: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1288050
Espaco.: 918 - CENTRO CIRURGICO SRPA
Custo.: 999.0123
Data da Internacao: 01/01/2016
Hora da Internacao: 21:18
Medico Solicitante: 388.866.345-87 - ORLANDO FERREIRA ALVES
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: BMGSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Atendimento Realizado:
Tipo de Saída:
Responsabilidade:
Data de Saída:
Médico Principal:
Médico Secundário:
Principal:
Secundário:
Outros:

31 MAR 2019

Rx cervical em perfil

Rx torax em AP.

Rx pé (E) em AP/obliqua

23/3/15 BNF: Fratura do zygoma. Liberação da BNF +
decompressão do maxilar inferior

Exercício
Cirurgia Bucal
CRM

BNF
31/12/15
19:00

Paciente vítima de acidente motorciclístico com
trauma na face. História de ingestão de bebida
alcoólica.

Ao exame físico apresenta múltiplas escoriações
na face. Hemidoma supra-orbitária (E). Sinais e
sintomas de trauma cranioencefal. Irritado no momento.

ED: Realizar BNF após TC e invasão de color
cervical.



Un. bucal

Rx do pé = fratura de
4º e 5º dedo

Torax e abdômen norm

CD: Av. da ortopedia

→ Alta da Un. Buca

CRM - S
Cirurgia

31/12/2015 — 22:00h

Neurocirurgia

Paciente consciente, verbalizando, movimen-
to os membros, com pupilas isocóricas e re-
gulares, sem hemiparesia nem hemianestesia. História
no tempo (há relato de ingestão de bebida al-
coólica).

Todo o exame: fratura do complexo zigoma
da (E). Ausência da fratura da arcada superior e da
mandibular e ausência de hemorragia externa
significativa.

TC da coluna cervical: coluna alinhada e sem p

Marcos Barreto Barbosa
Neurocirurgia
CRM 891
Assinatura

Paciente: RICARDO DA COSTA MENEZES
 Diagnóstico: CONTUSÃO DO ANTEB braço

Data: 01/01/2015

PRESCRIÇÃO

1. COMET 21250 CORRECTOR
 2.
 3. S. R. 12 3 30 500mg Ant. 12h 500 500 500
 4. 00 6 16 ADO
 5. 15 COMET 21250 1000mg Ant. 12h 1000 1000 1000
 6. 2 16 ADO
 7. 0-1 590mg Ant. 12h 590 590 590
 8. S. R. 12 3 30 500mg Ant. 12h 500 500 500
 9.
 12. PROFEN 100mg Ant. 12h 100 100 100
 13. Ant. 12h 100 100 100
 14. 0-1 590mg Ant. 12h 590 590 590
 15. 2 16 ADO
 16. 0-1 590mg Ant. 12h 590 590 590
 17. 2 16 ADO
 18. 0-1 590mg Ant. 12h 590 590 590
 19. 2 16 ADO
 20. 0-1 590mg Ant. 12h 590 590 590
 21. 2 16 ADO
 22. 0-1 590mg Ant. 12h 590 590 590
 23. 2 16 ADO
 24. 0-1 590mg Ant. 12h 590 590 590
 25. 2 16 ADO
 26. 0-1 590mg Ant. 12h 590 590 590
 27. 2 16 ADO
 28. 0-1 590mg Ant. 12h 590 590 590
 29. 2 16 ADO
 30. 0-1 590mg Ant. 12h 590 590 590

Hora PA Diurese Glicemias Tems

Opelcio Ferreira Alves
 Ortopedia e Traumatologia
 CRM - SE 17905807-6427

Assinatura do Técnico
 Verônica Vieira dos Santos
 Enfermeira
 COREN BA/SE 552437



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPÉDIA E TRAUMATOLOGIA DO HUSSE
PRESCRIÇÕES DIÁRIAS



DATA 02/01/15 _____ ANOS

NOME: Mundo do Lado Apolônio

DIAGNÓSTICO(S): Enfisema pulmonar crônico

EVOLUÇÃO MÉDICA: 1x no dia

ACOMPANHAMENTO ESPECIALIDADE: _____

DIAS	Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)	Horários de Administração
1º	Dieta Livre	SND
2º	Cateter Hidrolizado	
3º	SF 0,9% 1000 ml EV P/ 24hs	
6º	Dipirona 2 ml + 8 ml AD EV 6/6hs ou Paracetamol 40Gts VO 6/6hs SOS	SOS
7º	Plasil 2 ml + 18 ml SF 0,9% EV 8/8hs em SOS	SOS
8º	Profenid 100 mg + 100 ml SF 0,9% EV 12/12hs SOS	SOS
9º	Omeprazol 40mg EV 1 x dia às 6hs ou Antak 2ml + 18 ml AD EV 12/12hs	SOS
10º	Tramal 100 mg ou 50 mg + 100 ml SF 0,9% EV 8/8hs SOS	SOS
11º	Clexane 40mg 1 x dia ou Heparina 5000UI SC 8/8H	SOS
12º	Óleo Mineral, 10 ml, VO antes das refeições até primeira dejeção SOS	SOS
13º	Luftal, 40 gotas, VO, 8/8H SOS	SOS
14º	Glicose 25% 04 AMP. EV SE GC <= 80	SOS
15º	Captopril 25 mg SL se PAS - PAD >= 180x100mmHg	SOS
16º	Dextro 6/6hs, se for diabético	SOS
17º	Insulina Regular SC, após o dextro 201 - 250: 02UI 301 - 350: 06UI 251 - 300: 04UI 351 - 400: 08UI > ou = 401: 10UI	
18º	Membros Superiores OU inferiores Elevados até o dia da Cirurgia.	
19º	Colchão de Ar e Mudanças Decúbito 3/3hs SOS	SOS
20º	SSVV 6/6HS	
21º	Curativos Diários 1 x dia	

Médico



SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPÉDIA E TRAUMATOLOGIA DO HUSE
PRESCRIÇÕES DIÁRIAS



DATA 09/01/16 _____ ANOS

NOME: Leandro do Carmo Aguiar

DIAGNÓSTICO(S): Lesão ligamentar do joelho

EVOLUÇÃO MÉDICA: 1º curativo

ACOMPANHAMENTO ESPECIALIDADE: _____

DIAS	Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)	Horários de Administração
	1º. Dieta Livre	SND
	2º. Cateter Hidrolizado	
	3º. SF 0,9% 1000 ml EV P/ 24hs	
	6º. Dipirona 2 ml + 8 ml AD EV 6/6hs ou Paracetamol 40Gts VO 6/6hs SOS	
	7º. Plasil 2 ml + 18 ml SF 0,9% EV 8/8hs em SOS	
	8º. Profenid 100 mg + 100 ml SF 0,9% EV 12/12hs SOS	
	9º. Omeprazol 40mg EV 1 x dia às 6hs ou Antak 2mL+ 18 ml AD EV 12/12hs	18 06
	10º. Tramal 100 mg ou 50 mg + 100 ml SF 0,9% EV 8/8hs SOS	
	11º. Clexane 40mg 1 x dia ou Heparina 5000UI SC 8/8H	16
	12º. Óleo Mineral, 10 ml, VO antes das refeições até primeira dejeção SOS	
	13º. Luftal, 40 gotas, VO, 8/8H SOS	
	14º. Glicose 25% 04 AMP. EV SE GC < = 80	
	15º. Captopril 25 mg SL se PAS - PAD > = 180x100mmHg	
	16º. Dextro 6/6hs, se for diabético	
	17º. Insulina Regular SC, após o dextro 201 - 250: 02UI 301 - 350: 06UI 251 - 300: 04UI 351 - 400: 08UI > ou = 401: 10UI	
	18º. Membros Superiores OU Inferiores Elevados até o dia da Cirurgia.	
	19º. Colchão de Ar e Mudanças Decúbito 3/3hs SOS	
	20º. SSVV 6/6HS	
	21º. Curativos Diários 1 x dia	

Leandro do Carmo Aguiar
1º curativo
18 06
16
12 20 04
18 02 10

Antônio Francisco Calixto
Ortopedia e Traumatologia
CRM 689

Antônio Francisco Calixto
Ortopedia e Traumatologia
CRM 689
Médico

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

X

Nome do Paciente: Ricardo do Carmo Andrade

Idade: 28

Página nº:

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

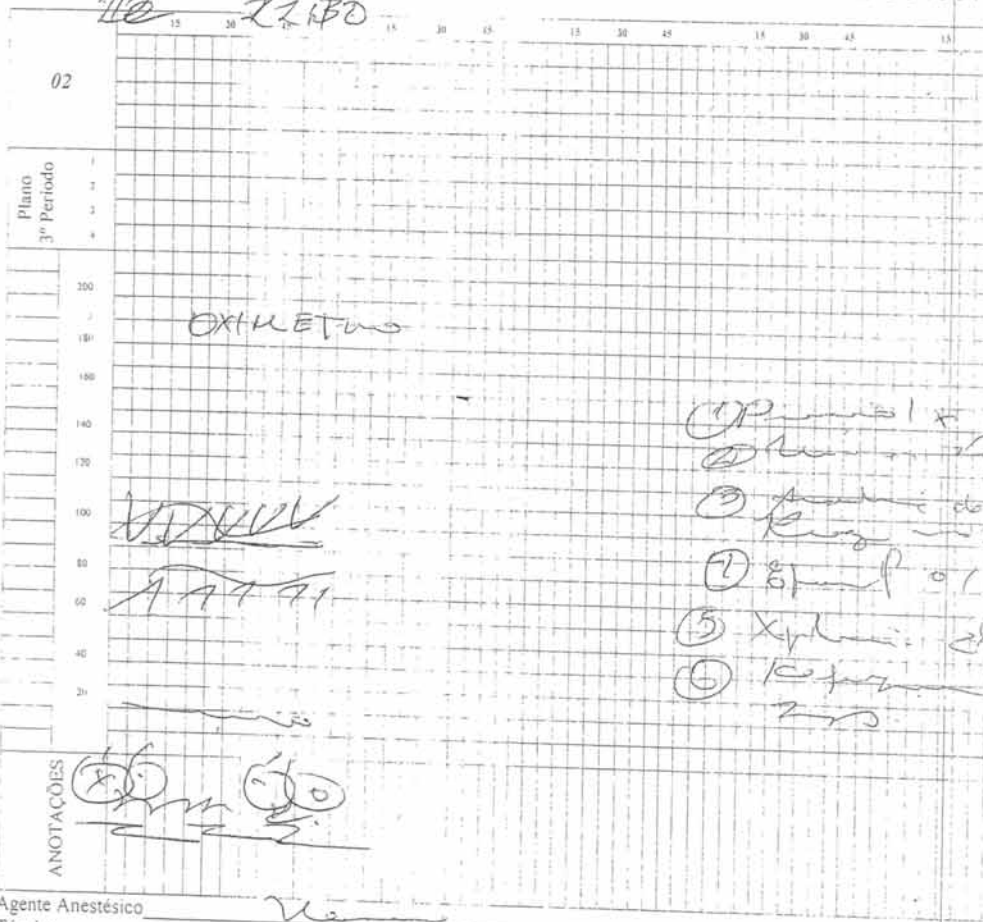
Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
		Fract. exposta + fratura do 4º dedo do pé (E) (4º)
		Paciente deu entrada no HU (31/12/15) por volta de 18:30, foi avaliado pelo Cirurgião Geral, Cirurgião BMF e Neurocirurgião. Sendo encaminhado (01/01/16) às 21:00 para a Ortopedia, onde com curativo feito em campo de bruto aberto.
		Apresenta fratura exposta + fratura do 4º PDD e fratura exposta 3º e 5º.
		PM: Imobilizado e encaminhado para fôto de curativo de urgência.
		Imóvil em gesso
01/01/16		SUBSTITUIÇÃO DA FÓTO GESSADA POR FÓTO GESSADA COM CURATIVO DE URGÊNCIA. OBTIDA A FÓTO GESSADA COM CURATIVO DE URGÊNCIA.
		REFEITO CURATIVO DE URGÊNCIA DO 4º DEDO DO PÉ COM CURATIVO DE URGÊNCIA.
		Imóvil em gesso com curativo de urgência.
		Imóvil em gesso com curativo de urgência.

Dr. Fabrício de Jesus F. Magalhães
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 4071
Membro Titular do SBOT

Orlando Ferreira Alves
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 1728 SBOT: 642

Nome Reinaldo dos Santos Almeida Data 01/01/20
Enf. Quarto Leito 1 Sexo M Cor B Idade 22
Cirurgião Dr. Carlos Viana Auxiliares
Diag. Pré-op Exatoma de pé
Diag. Pós-op
Op. Proposta Ressecção de exatoma de pé
Op. Realizada Exatoma de pé
Premedicação Paraluma 1mg
Início Anest. 10 Início Op. 11:30 Altura Anest. Hora Resultado 1-2-3-4-5-6
Risco Operatório 1-2-3-4 Estado Físico 1-2-3-4-5-6-7



Agente Anestésico U...
Técnica
Aparelho Indução Posição Local punção Líquido retirado
Técnica Posição após Posição operatório Resultado: B-R-M
Duração da operação 25 Duração da Anestesia 30 Consciência Q
Condução no final da operação

Observações:

Reinaldo dos Santos Almeida
Assinatura

9

$$v_j = \frac{1}{2} \left(\frac{1}{\lambda_j} + \frac{1}{\mu_j} \right) \quad (2.1)$$

2985

10

[illegible]

Ortopedia e Traumatologia
CRM - SE: 5789 SBO: 6427

RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS
CONSUMO DO HJAF/HUSE



PACIENTE: Ricardo da Costa Pinheiro RG 126352 DATA 11/11/16
CIRURGIÃO: Dr. Orlando Ferreira
CIRURGIA: Exame diagnóstico do ant. P. C. + Reg. de 40 de 52 Polidactilia
ANESTESIOLOGISTA: Dr. Breno Pinto ANESTESIA: Rapida CIRCULANTE: Marta Cecília
Téc. de Enfermagem 521563 TB

ANTAK	AMP	POMADA SULFA	TB
ADRENALINA	AMP	POMADA COLAGENASE	TB
ATROPINA	AMP	POMADA OFTÁLMICA	TB
ÁGUA DESTILADA	AMP	PLASIL	AMP
AMINOFILINA	AMP	REVIVAN	AMP
BICARBONATO DE SÓDIO	AMP	ROCEFIM	FR
CLORETO DE POTÁSSIO	AMP	SORO RINGER LACTATO	UND
CLORETO DE SÓDIO	AMP	SORO FISIOLÓGICO	UND
COLÍRIO	GTS	SORO GLICOFISIOLÓGICO	UND
CEDILANIDE	AMP	SORO GLICOSADO	UND
CLINDAMICINA	AMP	TRASAMIN	AMP
CIPROFLOXACINO	UND	TRAMAL	AMP
DECADRON	AMP	PROFENID	AMP
DIPIRONA	AMP		
DIAZEPAN	AMP		
DIMORF	AMP	ANESTÉSICOS	
DOLANTINA	AMP	ESMERON	FR
DORMONID	AMP	ETOMIDATO	AMP
EFORTIL	AMP	FENTANIL	FR
EFEDRINA	AMP	ISOFLURANO	ML
FERNEGAN	AMP	PROPOFOL	AMP
FLAGYL	UND	PAVULON	AMP
GARAMICINA	AMP	QUELICIN	FR
GLICOSE	AMP	KETALAR	FR
GLUCONATO DE CÁLCIO	AMP	TRACRIUM	AMP
HEPARINA	UND	MARCAÍNA 0,5% C/V	FR
HIDROCORTIZONA	FR	MARCAÍNA 0,5% S/V	FR
HIPOGLOS	TB	NEOCAÍNA PESADA	FR
HISOCEL	UND	XILOCAÍNA 1% S/V	FR
KEFLIN	FR	XILOCAÍNA 1% C/V	FR
LASIX	AMP	XILOCAÍNA 2% S/V	FR
MANITOL 20%	UND	XILOCAÍNA 2% C/V	FR
NARCAN	AMP	XILOCAÍNA GELEIA	TB
NILPERIDOL	AMP	XILOCAÍNA SPRAY	DOS



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO BRITO

AV. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA Nº 520 CEP 49520000, CENTRO FONE:(0) 3443-1108

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2016/06533.0-000437

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO BRITO

Endereço: AV. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA Nº 520 CEP 49520000, CENTRO FONE:(0) 3443-1108

FATO

Data e Hora do Fato: 31/12/2015 - 15:00 até 31/12/2015 - 15:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49520-000

Bairro: CENTRO Cidade: CAMPO DO BRITO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO DO BRITO

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: RICARDO DA COSTA ANDRADE

Nome do pai: PAULO PEREIRA DE ANDRADE Nome da mãe: MARIA DA COSTA ANDRADE

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 220074310 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 09/05/1987 Sexo: Masculino Cor da cútis: Parda

Profissão: CERAMISTA Estado civil: Convivente Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: POVOADO GAMELEIRA Número: Complemento:

CEP: 49.520-000 Bairro: Cidade: CAMPO DO BRITO UF: SE

Proximidades: Telefone: 79-96638581

HISTÓRICO

O NOTICIANTE INFORMA QUE NAS PROXIMIDADES DA PONTE PRÓXIMO AO MOTEL FANTASY SOFREU UM ACIDENTE DE TRANSITO; QUE SÉGUIA COMO PASSAGEIRO DA MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITN ESD, DE COR PRETA, PLACA POLICIAL OEN-1591, CHASSI 9C2KC1650DR315856, EM NOME DE MARIA DA COSTA ANDRADE DA COSTA, GENITORA DO NOTICIANTE, CPF 866.876.465-91, QUANDO O REFERIDO VEÍCULO FOI ATINGIDO POR UM AUTOMÓVEL, AO SER ULTRAPASSADO; QUE NÃO SABE DIZER AS CARACTERÍSTICAS DO OUTRO VEÍCULO; QUE NA OCASIÃO DO ACIDENTE A MOTOCICLETA ESTAVA SENDO CONDUZIDA PELO SENHOR NAFEL EUGENIO DE JESUS.

Data e hora da comunicação: 22/06/2016 às 17:10

Última Alteração: 22/06/2016 às 17:10.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquela que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado; Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

Ricardo da Costa Andrade
RICARDO DA COSTA ANDRADE
Responsável pela comunicação

Julius Wanderson Praga
Julius Wanderson Praga
Responsável pelo preenchimento

130 112047

Atendimento
HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

MS/DATASUS

No. DO BE: 1288050 DATA: 31/12/2015 HORA: 18:29 USUARIO: [] POS
CNS: SETOR: 06-SUTURA

31 MAR 2018

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : RICARDO DA COSTA ANDRADE
IDADE : 28 ANOS NASC: 09/05/1987
ENDERECO : POV GAMELEIRA
COMPLEMENTO :
MUNICIPIO : CAMPO DO BRITO BAIRRO :
NOME PAI/MAE :
RESPONSAVEL : O PROPRIO UF: SE CEP :
PROCEDENCIA : CAMPO DO BRITO /MARIA DA COSTA ANDRADE
ATENDIMENTO : ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS) TEL : 998904510
CASO POLICIAL : NAO PLANO DE SAUDE : NAO
ACID. TRABALHO : NAO VEIO DE AMBULANCIA : NAO

DOC :
SEXO : MASCULINO
NUMERO :

TRAUMA : NAO

PA : [] X mmHg] PULSO : []] TEMP : []]

EXAMFS COMPLEMENTARES : [] RAO X [] SANGUE [] URINA []
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRA []

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS : [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: [] [] []
*Relato vítima de acidente de moto 16' relatando ingestão alcoólica
Nessa noite de comemoração. Tropeço pelo sono nos primeiros segundos
após a queda. A - Vias aéreas permeáveis coradas. B - Membro s/.*
ANOTACOES DA ENFERMAGEM:
C - FC 80bpm; Abdome macio. Sinais vitais s/ alterações. A - 2.

DIAGNOSTICO: RVD. RM-05) 1 - [] CID: []

PRESCRICAO HORARIO DA MEDICACAO

1. Omeprazol 100mg (1) abster 50% - 500
2. De 25% 04 amp (1)
3. Analgésico / Medicação / cont
4. Curativo

DATA DA SAIDA: [] [] [] HORA DA SAIDA: [] [] []
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): []

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE): []
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ATAT. PAT

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

TOMOGRAFIA DE CRANIO - RM-05) 1 - []
TO: *Crânio*
16176
31/12/15
TO: *Rodrigo*

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

EXAME DE RADIOLOGIA - RUSE
REALIZADO EM 31/12/15
AS [] [] []
TÉCNICO EM RADIOLOGIA

19.50h = não assinou o [] [] []
Alanna Nunes de Deus
Enfermeira
C.R.N. 123456789

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, MARIA DA COSTA ANDRADE,
RG nº 900.787, data de expedição 1/1/, Orgão ,
portador do CPF nº 866.876.465-91, com Domicílio na cidade
de AREIA BRANCA, no Estado de SERGIPE, onde resido
na (Rua/Avenida/Estrada) POVODADO SERRA COMPRIDA,
nº SIN, complemento, CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o
veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente

ocorrido com a vítima RICARDO DA COSTA ANDRADE,

cujo o condutor era RAFAEL EUGENIO DE JESUS.

Veículo: PAS / MOTO CICLETA

Ano: 2013

Modelo: HONDA / CG 150TITAN ESD

Placa: OE N 1591

Chassi: 9C2KC1650DR3J58*56

Data do acidente: 31/12/2015

Local e data: AREIA BRANCA-SE, 23 DE JUNHO 2016



Maria da Costa Andrade

Assinatura do Declarante Proprietário

(Assinar e Reconhecer a Firma por autenticidade)



Rafael Eugênio de Jesus

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro) (Assinar e Reconhecer a Firma por autenticidade)

31 MAR 2018



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600386

DATA:

26/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600386

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600386 - Número Único: 0015203-65.2019.8.25.0001

Autor: RICARDO DA COSTA ANDRADE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, capute § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 26 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 27/03/2019, às 12:09:44**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000727487-88**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600386

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 09/05/2019, às 08h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 03.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600386

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600386

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi carta 201940601511

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600386

DATA:

28/03/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940601511 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



201940601511

PROCESSO: 201940600386 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0015203-65.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: RICARDO DA COSTA ANDRADE
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho:

Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Data e horário da audiência: 09/05/2019 às 08:15:00, **Local:** CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, CEJUSC, 2º PISO DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA-AV. TANCREDO NEVES S/N. BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE. Pauta Conciliação PROCESSUAL 03.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **28/03/2019, às 22:42:32**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000747485-86**.